



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000197-60.2015.815.0381

Juízo Recorrente : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itabaiana

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes

Recorrida : Beatriz Dulce Marinho da Silva

Advogados : Viviane Maria Silva de Oliveira (OAB/PB nº 16.249) e
José Ewerton Salviano Pereira e Nascimento (OAB/PB nº 19.337)

Interessado : Município de Itabaiana

Advogado : Adriano Márcio da Silva

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO RETROATIVO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DO PROMOVIDO. ART. 373, II, DO CPC. VERBA ASSEGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

– O direito ao adicional por tempo de serviço público é de natureza eminentemente administrativa

e sua concessão subordina-se apenas à existência de previsão legal.

– O réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, diante do ônus da prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, nos termos do que preleciona o inciso II do art. 373 do CPC

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento à remessa necessária**.

RELATÓRIO.

Trata-se de **reexame necessário** da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Itabaiana que, nos autos da “*AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER*” ajuizada por **Beatriz Dulce Marinho da Silva** em face do município de Itabaiana, julgou procedente a pretensão perseguida na inicial, para condenar a Municipalidade promovida “*a implantar o percentual do adicional previsto no art. 72, IX, da Lei Orgânica do Município de Itabaiana-PB, na base de 1% por anuênio de efetivo exercício, bem como a pagar as verbas pretéritas, desde que relativas a período não atingindo pela prescrição quinquenal, em benefício do (a) servidor (a) Beatriz Dulce Marinho da Silva*” (fls.39/42).

Esgotado o prazo sem interposição de recurso

voluntário, vieram os autos em remessa a este Tribunal, por força do reexame necessário.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção. (fls. 50/52)

É o relatório.

VOTO

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

Compulsando os autos, verifica-se que o adicional por tempo de serviço foi estabelecido pela Lei Orgânica do Município de Itabaiana, *in verbis*:

Art. 72. São direitos dos servidores públicos:

(...)

IX– adicional por tempo de serviço, incorporação para todos os efeitos, nos vencimentos, pago na base de um por cento por anuênio de efetivo exercício;

Como corolário, possui a autora direito a receber a dita verba, haja vista que o adicional por tempo de serviço público é de natureza eminentemente administrativa e sua concessão subordina-se apenas à existência de previsão legal.

Da análise do processo, constata-se, de fato, pelas fichas financeiras acostadas aos autos, que a promovente não recebeu os valores a que fazia jus, conforme percentuais determinados na LOM.

Verifico que a parte autora é servidora pública municipal e, sendo assim, possui direito a implantação, com base no seu vencimento base, do anuênio no percentual de 1% a cada ano de serviço efetivo, conforme previsto no art. 72, inc. IX da Lei Orgânica do Município de Itabaiana, bem como as diferenças retroativas, conforme decidiu a magistrada de base.

No caso em comento, o ônus processual de provar o adimplemento do referido adicional competia à edilidade e não à autora, visto ser fato extintivo do direito pleiteado.

Nesse sentido:

REMESSA NECESSÁRIA E APELO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSOR. CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CERTAME. DIREITO A VERBAS RETIDAS. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. FATOS DESCONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, CPC. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ONUS PROBANDI. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO DO TERMO A QUO. PREQUESTIONAMENTO NÃO CONHECIDO. REFORMA. PROVIMENTO PARCIAL. - "[...] O STF entende que "é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado" (AI 767.024-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 24.4.2012). 3. O STJ firmou, sob o rito do art. 543-C do CPC, entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS (REsp 1.110.848/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3.8.09).1 - **Consoante**

Jurisprudência pacífica desta Egrégia Corte, "É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. [...] Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, impõe-se a negação do seguimento de recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC"

(...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00053967720138150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 31-01-2017)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. RETENÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. SALÁRIOS E TERÇOS DE FÉRIAS. DIREITOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. INOVAÇÃO TESE RECURSAL. INVIABILIDADE DE EXAME. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - **É obrigação do ente público comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço alegada, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural, em caso de ação de cobrança ajuizada por servidor, a inversão do ônus probatório. - No tocante ao percebimento dos salários e dos terços de férias, convém mencionar que são direitos constitucionalmente assegurados ao servidor, sendo vedada sua retenção, pelo que, não tendo o Município demonstrado o efetivo pagamento das referidas verbas, o adimplemento é medida que se impõe. - As matérias não suscitadas e debatidas no Juízo a quo não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição, à luz do art. 1.014, do Código de Processo Civil.**

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006428420148150261, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator

DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j.
em 13-12-2016) (negritei)

Assim, não merece reforma a sentença recorrida, devendo a municipalidade providenciar o adimplemento da verba em discussão, sob pena de locupletamento indevido.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, mantendo incólume a decisão de 1º grau..

É como voto.

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 02 de maio de 2017, conforme certidão de julgamento. Além desta Relatora, participaram do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansem, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 04 de maio de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

R E L A T O R A